



PROJETO DE LEI

Institui o Programa Estadual de Capacitação Digital para a Terceira Idade, com a finalidade de promover a inclusão digital e o envelhecimento ativo no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Capacitação Digital para a Terceira Idade, com o objetivo de capacitar pessoas idosas no uso de tecnologias digitais, promovendo a inclusão digital e o envelhecimento ativo no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O Programa será desenvolvido por meio de ações permanentes e articuladas, que visem à capacitação de pessoas idosas para o uso de:

- I – aplicativos e dispositivos tecnológicos;
- II – redes sociais e ferramentas de comunicação digital;
- III – serviços públicos oferecidos por meio eletrônico.

Art. 3º O Programa poderá ser implementado por meio de parcerias com:

- I – universidades públicas e privadas;
- II – organizações da sociedade civil, especialmente aquelas com atuação na promoção de direitos da pessoa idosa;
- III – órgãos e entidades públicas que promovam políticas de inclusão social e digital.

Art. 4º São objetivos do Programa Estadual de Capacitação Digital para a Terceira Idade:

- I – promover a inclusão digital das pessoas idosas, reduzindo desigualdades no acesso às tecnologias;
- II – estimular o envelhecimento ativo, favorecendo a autonomia e a participação social;
- III – facilitar o acesso das pessoas idosas aos serviços públicos oferecidos por meio digital;
- IV – incentivar a formação de redes de apoio e socialização através do uso consciente e seguro das tecnologias;
- V – fomentar a formação de pessoas idosas como agentes multiplicadores, estimulando a transmissão de conhecimentos entre pares e o fortalecimento de vínculos comunitários.

Art. 5º A execução do Programa deverá assegurar a acessibilidade comunicacional e atitudinal, com materiais e metodologias adequados às necessidades das pessoas idosas, observando-se as normas de acessibilidade previstas na legislação vigente.

Art. 6º A implementação do Programa será coordenada pela Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, com o apoio da Secretaria de Estado da Educação e da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 7º A execução do Programa poderá contar com:
I – oferta de cursos presenciais e a distância;
II – produção de materiais didáticos acessíveis, adequados à linguagem e às necessidades das pessoas idosas;

III – campanhas de conscientização sobre a importância da inclusão digital da terceira idade.

Art. 8º A implementação do Programa será objeto de monitoramento e avaliação periódica, com a elaboração de relatórios anuais sobre suas ações, resultados e impactos.

Art. 9º A execução desta Lei observará os limites da legislação orçamentária vigente.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo os procedimentos para sua implementação, monitoramento e avaliação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado THIAGO MORASTONI

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa Estadual de Capacitação Digital para a Terceira Idade, com o objetivo de promover a inclusão digital e o envelhecimento ativo no Estado de Santa Catarina.

A proposta reconhece que o domínio das tecnologias digitais tornou-se indispensável para a participação social, o acesso a direitos e a promoção da autonomia. Nesse sentido, capacitar as pessoas idosas para o uso de aplicativos, redes sociais e serviços públicos on-line representa um avanço fundamental para a redução das desigualdades digitais e para a valorização da terceira idade.

A possibilidade de implementação do Programa mediante parcerias com universidades e organizações da sociedade civil amplia o alcance das ações e fortalece a atuação em rede, potencializando resultados positivos.

Com fundamento na competência estadual para legislar sobre assistência social e políticas públicas voltadas à pessoa idosa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina, o projeto apresenta-se plenamente adequado ao ordenamento jurídico vigente.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Thiago da Silva Morastoni**, em 02/06/2025, às 08:41.
